

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré – MA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 051/2023 – CPL/PMAAP

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A empresa **VRS VENDAS ELETRONICAS**, inscrita no CNPJ sob nº 52.675.294/0001-55, sediada em Delmiro Gouveia, nº 32, Distrito, Pires Ferreira – CE, CEP: 62.255-000, por intermédio de sua representante legal, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO, face ao Edital epigrafado.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 03/01/2024 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 23/12/2023.

2. CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar edital verifica-se que critério de julgamento informado **MENOR PREÇO POR LOTE**. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade devidamente registrados nos órgãos reguladores.

Sendo assim, esta interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, inegável que este critério limita competitividade do processo licitatório.

3. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, **MENOR PREÇO POR LOTE**. Com devido respeito, organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo atenta contra economicidade.

Na licitação por itens, objeto dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta competitividade do certame, pois possibilita participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há agrupamento de diversos itens que formarão lote. Destaca-se que para definição do lote, Administração deve agir com cautela, razoabilidade proporcionalidade para definir os itens que integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para comercialização dos produtos, de modo manter competitividade necessária disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar distinção de licitações por itens de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo ampliar disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada viabilidade técnica econômica do feito, ter por objetivo melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado preservação da economia de escala. (...)."

Portanto, tem-se que regra realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para realização de certame por lotes, bem como demonstração da vantagem dessa, posto que neste último competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se um único licitante cotação de preço global para todos os itens que compõem lote.

O parcelamento refere-se ao objeto ser licitado represente sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica economicamente, com vistas ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 28, 81º, da Lei nº 8.666/1998.

Ainda sobre assunto, vale ressaltar enunciado da Súmula 247 TCU que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória admissão da adjudicação por item não pode preço global, nos editais das licitações para contratação de obras, serviços, compras alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se essa divisibilidade." (Grifamos).

Reafirmando sua já consolidada jurisprudência, TCU indicou ser parcelamento regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como lei reprime abuso do poder econômico que vise denominação dos mercados eliminação da concorrência, lei os demais atos normativos não podem limitar competitividade na licitação.

O inciso do 81º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre questão da restrição de competição.

Por isso Tribunal de Contas, não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que licitação destina-se garantir não só seleção da proposta mais vantajosa como também observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, mera omissão de informações essenciais poderá ensejar nulidade do certame, como já deliberou TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, princípio da competição.

De forma, objetiva, edital de licitação deve estabelecer essencial, necessário ou suficiente para habilitação execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam mesmo gênero, podem ser produzidos comercializados de forma diversa ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna divisão em itens distintos, ampliando competitividade obtendo menor preço possível.

Daí porque tipo Menor Preço Por ITEM permite MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer interesse da Administração, finalidade segurança da contratação.



Fls. nº 246.5
Proc. nº 458
Ass.: [assinatura]

4. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS:

Certamente essa municipalidade sabe que principal objetivo dos processos licitatórios busca da proposta mais vantajosa para Administração os cofres Públicos.

Por isso, Administração está vedada realizar qualquer exigência editalícia que restrinja competitividade, especialmente nos casos em que Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, 81º da Lei de Licitações (8.666/1998).

Do mesmo modo, art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem competição.

É por isso que, mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios maior vantagem ocorre quando Administração decide realizar prestação menos onerosa aos cofres Públicos, que somente ocorrerá mediante promoção da competitividade entre as licitantes.

5. DO PEDIDO:

Diante de todo exposto, requer seja alterado critério de julgamento para ITEM, já que lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados ainda que haja similaridade entre eles.

Importante frisar que esta interessada conhece poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, sabido que certame em ITENS amplia rol de licitantes permitindo que Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

Termos em que, pede espera deferimento.

Pires Ferreira – Ceará, em 23 de dezembro de 2023

VRS VENDAS
ELETRONICAS:5267
5294000155
Assinado de forma digital por
VRS VENDAS
ELETRONICAS:52675294000155
Dados: 2023.12.23 17:27:39
-03'00'

VRS VENDAS ELETRONICAS

CNPJ: 52.675.294/0001-55

Ana Vitória Rodrigues de Sousa